

TC 004.649-2015-0 (peças: 9)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Altamira do Maranhão (MA)

Responsáveis: espólio de Rosalino Lima da Silva, CPF 050.310.603-87, ex-prefeito, gestão 2001-2004 (legalmente representado por **Teresinha Almeida dos Santos Silva**, CPF 437.453.503-91) e Manoel Albino Lopes, CPF 103.823.643-68, ex-prefeito, gestão 2005-2008.

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos liberados para o Município de Altamira do Maranhão (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004, tendo como objetivo o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos (Resolução CD/FNDE nº 17, de 22/4/2004).

HISTÓRICO

2. O recurso financeiro para a execução do PEJA/2004, foi repassado pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e liberado através das Ordens Bancárias abaixo especificadas (Informação 216/214-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 6), e creditado na conta específica do programa (agência 2782, conta corrente 10125-7, Banco do Brasil, conforme demonstrado no quadro “Transferências Voluntárias” (peça 1, p. 52).

OB	VALOR (R\$)	DATA
2004OB695041	11.537,50	29/4/2004
2004OB695100	11.537,50	24/5/2004
2004OB695142	11.537,50	25/6/2004
2004OB695218	11.537,50	28/7/2004
2004OB695259	11.537,50	13/9/2004
2004OB695339	11.537,50	11/10/2004
2004OB695411	11.537,50	10/11/2004
2004OB695453	11.537,50	27/11/2004

2004OB695546	11.537,50	24/12/2004
2004OB695616	11.537,50	28/12/2004
TOTAL	115.375,00	

3. O ajuste do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004, vigeu no período de 29/4/2004 a 31/12/2004 e previa o prazo para a prestação de contas até 31/3/2005, conforme demonstrado no Relatório de TCE (peça 1, p. 256).

4. O Sr. Rosalino Lima da Silva, ex-prefeito, que recebeu e geriu os recursos durante a sua gestão (2000-2004), foi notificado por não apresentar a prestação de contas final (Ofício 09135/2005-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 1/6/2005, peça 1, p. 44, AR, p. 46) e não se manifestou. O prefeito sucessor, Sr. Manoel Albino Lopes, gestão 2005-2008, foi notificado pelo concedente (Ofício 04320/2005/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/5/2005, peça 1, p. 4, AR, p. 42) e também não se manifestou.

5. O Relatório de TCE 189/2014, de 2/9/2014 (peça 1, p. 256-261), caracterizou o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, o qual concluiu pela instauração de tomada de contas especial, tendo responsabilizado os ex-prefeitos, Srs. Rosalino Lima da Silva, CPF 050.310.603-87 (gestão 2000-2004) e Manoel Albino Lopes, CPF 103.823.643-68 (gestão 2005-2008), pelo valor original do débito referente ao Programa PEJA, no exercício de 2004. O Parecer-TCE 202/2014-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC de 18/9/2014 (peça 1, p. 262), determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União (CGU).

6. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2014NL001620 de 2/9/2014, peça 1, p. 18) e a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria 88/2015 (peça 1, p. 278-282), pela irregularidade das contas em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004, com débito no valor original de R\$ 115.375,00.

6.1. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 283), atestado pelo Ministro de Estado da Educação na forma do art. 52, da lei 8.443/1992 (peça 1, p. 284).

EXAME TÉCNICO

7. Nos documentos que compõem peças destes autos (peças 3-4), constam informações do falecimento do Sr. Rosalino Lima da Silva e a abertura do processo 34-30.2012.8.10.0024 de inventário em nome do **de cujus** (peça 4), tendo como inventariante do espólio a **Sr^a. Teresinha Almeida dos Santos Silva** (CPF e endereço constante de dados da Receita Federal, peça 9), conforme determinação do Acórdão N° 2938/2014-TCU- 2ª Câmara (peça 3).

8. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação do responsável, portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004 (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

9. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor, no caso, o Sr. Manoel Albino Lopes, CPF 103.823.643-68, ex-prefeito (gestão 2005-2008), a obrigatoriedade de

apresentar a prestação de contas, por se encontrar na titularidade do cargo, independente do fato de ter ou não sido ele o recebedor dos recursos e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU), contudo, não há no processo informações sobre as ações adotadas pelo prefeito sucessor em relação à aplicação dos recursos do convênio ou à adoção de medidas judiciais cabíveis. A jurisprudência do TCU para esses casos é de que deve ser efetuada a audiência do sucessor pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008-2ª Câmara, 366/2009-2ª Câmara, 1.766/2007-1ª Câmara, 156/2008-1ª Câmara, 965/2008-1ª Câmara e 2.711/2009-2ª Câmara

9.1. Consta dos autos inúmeras ações Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peça 1, p. 90-166), protocolizadas na Comarca de Vitorino Freire (MA) e inúmeras Notícias Crimes (peça 1, p. 168-240) apresentadas ao Ministério Público Estadual em desfavor de Rosalino Lima da Silva e Manoel Albino Lopes ex-prefeitos, ajuizadas pelo município de Altamira do Maranhão (MA) através do seu atual prefeito Sr. Arnaldo Gomes de Sousa.

CONCLUSÃO

10. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Programa PEJA, no exercício de 2004, repassados pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao município de Altamira do Maranhão (MA), necessário se faz que o espólio do Sr. Rosalino Lima da Silva, na pessoa de sua inventariante Sr^a **Teresinha Almeida dos Santos Silva**, seja citado para apresentar suas alegações de defesa, e o Sr. Manoel Albino Lopes, CPF 103.823.643-68 (gestão 2005-2008), em cuja gestão encerrou o prazo para a prestação de contas (31/3/2005), e não tomou as medidas cabíveis para o resguardo do patrimônio público, seja chamado em audiência, para que apresente as justificativas sobre não apresentação das contas dos referidos recursos federais, recebidos pelo seu antecessor. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

11. Juntamos aos autos endereços urbanos válidos, para a citação da inventariante do espólio do Sr. Rosalino Lima da Silva, Sr^a Teresinha Almeida dos Santos Silva (peças 6, 7, 8 e 9).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do espólio de Rosalino Lima da Silva, CPF 050.310.603-87, ex-prefeito, gestão 2001-2004, legalmente representado por **Teresinha Almeida dos Santos Silva**, CPF 437.453.503-91, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

b) responsável:

b.1) **Teresinha Almeida dos Santos Silva**, CPF 437.453.503-91, inventariante do espólio do Sr. Rosalino Lima da Silva, CPF 050.310.603-87, ex-prefeito do município de Altamira do Maranhão (MA), gestão 2000-2004;

b.2) Valor original e data da ocorrência:

VALOR (R\$)	DATA
11.537,50	29/4/2004
11.537,50	24/5/2004
11.537,50	25/6/2004
11.537,50	28/7/2004
11.537,50	13/9/2004
11.537,50	11/10/2004
11.537,50	10/11/2004
11.537,50	27/11/2004
11.537,50	24/12/2004
11.537,50	28/12/2004

Valor atualizado até 26 /11/2015: R\$ 413.278,28

b.3) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados peoa Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE a Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos–PEJA, no exercício de 2004, tendo como objetivo o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos (Resolução CD/FNDE nº 17, de 22/4/2004), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

c) **audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º e 202, inciso II do Regimento Interno/TCU, ao Sr. Manoel Albino Lopes, CPF 103.823.643-68, ex-prefeito (gestão 2005-2008), para que apresente, a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as suas justificativas sobre a não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Altamira do Maranhão (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos–PEJA, no exercício de 2004, tendo como objetivo o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos (Resolução CD/FNDE nº 17, de 22/4/2004).

d) informar aos responsáveis que:

d.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

d.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário);



d.3) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

e) Endereços válidos da Srª **Teresinha Almeida dos Santos Silva**, CPF 437.453.503-91, inventariante do espólio do Sr. Rosalino Lima da Silva, CPF 050.310.603-87, ex-prefeito do município de Altamira do Maranhão (MA), da qual a destinatária participante do quadro societário:

e.1) Rua Mitra, Ed. Rafael Albuquerque Sobrinho, 44, Apt. 42, Renascença II, São Luís (MA), CEP 65075-770;

e.2) Hospital Alvorada Ltda-ME, Rua São Pedro, 610, Centro, Altamira do Maranhão (MA), CEP: 65310-000;

e.3) T. Almeida Silva Ltda-ME (Drogaria Alvorada), Praça Pedro II, 1, Centro, Teresina (PI), CEP :64019-550;

e.4) Serviços Médicos de Bacabal Ltda (Hospital Veloso Costa), Rua Magalhaes de Almeida S/N, Centro, Bacabal (MA), CEP: 65700-000

Secex-MA, 1ª DT, 26 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Altamira do Maranhão (MA), para a execução do Programa PEJA, no exercício de 2004.	Teresinha Almeida dos Santos Silva , CPF 437.453.503-91, inventariante do espólio do Sr. Rosalino Lima da Silva, CPF 050.310.603-87, ex-prefeito.	2000-2004	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.